



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015.
(Do Sr. Eduardo Bolsonaro e outros)

Altera a redação dos artigos 73, 94, 101, 103-B, 104, 107, 111-A, 119, 120, 123, 128, 130-A e 131 da Constituição Federal e acresce o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conferir independência ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 73, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 2º

I - um terço pelo próprio Tribunal, na forma estabelecida em Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 94 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados, com mais de dez anos de atividade privativa de advocacia.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação desses cargos.” (NR)

Art. 3º O art. 101 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. . 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Ministro.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 103-B, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B.

(...)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo respectivo Presidente.

.....(NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 104, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo:

.....(NR)

Art. 6º O art. 107, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

(...)

§ 4º Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação desses cargos.” (NR)

Art. 7º O art. 111-A, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, mediante critérios objetivos a serem estabelecidos em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo:

.....” (NR)

Art. 8º O art. 119, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:”

I - três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

III - dois juízes dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.” (NR)

Art. 9º O art. 120, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Juíz dos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo:

I - dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

II - dois juízes, dentre juízes de direito;

III - um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

IV - dois juízes dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.” (NR)

Art. 10. O art. 123, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação de quinze cargos de Ministro do Superior Tribunal Militar, sendo:

I - três dentre oficiais-generais da Marinha;

II - quatro dentre oficiais-generais do Exército;

III - três dentre oficiais-generais da Aeronáutica

IV - cinco dentre civis.

V - três dentre advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

VI - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Parágrafo único. Os Ministros militares serão da ativa e do posto mais elevado da carreira e os civis serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos.” (NR)

Art. 11. O art. 128, da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes modificações nos §§ 1º e 2º:

“Art. 128.....

(...)

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, por critérios objetivos estabelecidos em lei complementar, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República será definida em lei complementar, garantida a participação do Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

Art. 12. O art. 130-A, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros, nos termos estabelecidos em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....” (NR)

Art. 13. O art. 131, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte modificação no § 1º:

“Art. 131.....”

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, nos termos estabelecidos em lei complementar, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.” (NR)

Art. 14. Fica acrescido o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 99. Até a entrada em vigor das Leis Complementares que definam critérios para a ocupação dos respectivos cargos, serão adotados os seguintes critérios:

I - Ministro do Supremo Tribunal Federal: será ocupado pelo magistrado voluntário, maior idade, em exercício nos tribunais superiores, dentre os que possuem maior tempo de exercício na magistratura;

II - Ministro do Superior Tribunal de Justiça: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais Regionais Federais, dentre os que possuem maior tempo de exercício na magistratura;

III – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os que possuem maior tempo de exercício na magistratura;

IV – Ministro do Tribunal Superior Eleitoral: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais Regionais Eleitorais, dentre os que possuem maior tempo de exercício na magistratura;

V – Ministro do Superior Tribunal Militar: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais de Justiça Militares Estaduais, ou, na ausência daqueles, nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dentre os que possuem maior tempo de exercício

na magistratura;

VI – Juiz do Tribunal Regional Federal: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais estaduais e do Distrito Federal, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na magistratura;

VII – Proporção de que trata o art. 94 da Constituição: será ocupado, respectivamente, pelo membro do Ministério Público voluntário, de maior idade, e por advogado indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – Procurador-Geral da República: será ocupado pelo membro do Ministério Público voluntário, de maior idade, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na carreira; e

IX – Ministro do Tribunal de Contas da União: na proporção de que trata o inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição, será nomeado o de mais tempo de exercício na carreira, alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo o fortalecimento do Estado Brasileiro, ao conferir real independência ao Poder Judiciário e às Instituições que desempenham funções essenciais à República, em consonância ao preconizado no art. 2º da Carta Magna, que determina independência e harmonia entre os Poderes da União.

Propomos a retirada dos requisitos “notável saber jurídico e reputação ilibada” em razão de serem literalmente subjetivos, possibilitando

nomeações de caráter pessoal, que podem ser menos benéficas à sociedade brasileira.

Assim, certo de que a mais alta Corte tem plena capacidade para definir critérios objetivos, remetemos tal regramento à lei complementar, que deverá se basear em princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade e eficiência.

Antes da regulamentação, indicamos como regra de transição para ocupação dos cargos uma forma de valorizar o tempo de exercício no Poder Judiciário e no Ministério Público, na qual, inevitavelmente, se alcança a pretensão de se ter o cargo ocupado por pessoa realmente qualificada, vez que definimos que a nomeação se dará ao de maior idade, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na respectiva carreira.

Infelizmente temos observado a ocupação de cargos de extrema relevância por pessoas de qualificação curricular questionável e pior, em casos específicos, com vinculação ideológica expressa com mandatários de Poder.

Tal situação além de macular eticamente a Nação impõe, ao menos, um “comprometimento” com a autoridade que o nomeia e não necessariamente com os interesses do País.

Certo de que esta proposta carece de muitos aperfeiçoamentos no sentido de alcançar o melhor contorno jurídico para que sua entrada em vigor atinja aos objetivos pretendidos, conclamo os nobres pares que a analisem com espírito republicano para o fortalecimento do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP